



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000702/96-23  
Recurso nº. : 135.216  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS: DE  
1992 a 1995  
Recorrente : Dow Química do Nordeste Ltda. (atual denominação de Mineração  
e Química do Nordeste S.A.)  
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.453

CSLL – DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O IPC E O BTNF FISCAL - Os efeitos da Lei nº 8.200/1991, que permitiu o reconhecimento da diferença dos índices de correção entre o IPC e o BTNF são extensivos à Contribuição Social, para fins de dedução da base de cálculo desta Contribuição, da diferença oriunda dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens.

CSLL – RESULTADO NEGATIVO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - O resultado negativo de equivalência patrimonial deve ser adicionado à base de cálculo da Contribuição Social, anulando a exclusão indevida de receita de equivalência patrimonial.

CSLL – PRAZO DE RECOLHIMENTO - A diferença entre a Contribuição Social devida e aquela paga durante o ano-calendário deve ser recolhida em quota única até a data fixada para entrega de declaração anual. Adota-se igual termo de vencimento para o crédito lançado de ofício, correspondente à Contribuição não declarada e não recolhida.

Recurso Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa à diferença IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

RECURSO Nº. : 135.216  
RECORRENTE : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto pela empresa DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA., já qualificada nos presentes autos, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 01/05), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos anos-calendário de 1991 a 1994, tendo o valor inicial de 2.322.945,88 UFIR, sido reduzido pela decisão de 1ª Instância para R\$ 1.988.192,26, acrescidos da multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

As infrações apontadas têm, como enquadramento legal, o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 4º, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 7.799/89; artigo 3º, da Lei nº 8.200/91; artigo 4º, inciso I, alínea “e” e artigos 39 e 41, do Decreto nº 332/91, e artigos 38, 39 e §§, da Lei nº 8.541/91, e foram descritas no Auto de Infração de fls 02/05 como se segue:

**A)** no ano-base de 1991: falta de adição “à base de cálculo da contribuição o valor da depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, nem sua correção monetária, no total de Cr\$ 1.717.716.509,87”;

**B)** no ano-calendário de 1992, a contribuinte, seguindo a opção feita para o IRPJ, apurou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensalmente, e, a partir do “Demonstrativo de Adições e Exclusões ao Lucro Líquido” por ela fornecido, a fiscalização realizou os seguintes ajustes ao Lucro Líquido.

B.1) adição do valor da “depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, bem como sua correção monetária”;



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

B.2) adição da “correção monetária da conta 01310.0085390-010, representativa de créditos da empresa com sua controladora, Dow Química S.A., com demonstrativo de cálculo também anexo”:

B.3) adição do “ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo PL, no mês de julho, no valor de Cr\$ 5.623.571.067,00, registrados na contabilidade nas contas 08310.0000753-678 e 08310.0000669-678”:

B . 4) “glosa da exclusão do ‘ajuste efetuado pela contabilidade’ no mês de maio, no valor de Cr\$ 1.251.388,170,00; em resposta a sucessivos termos de intimação acerca deste tema, em que a contribuinte informou, conforme documentos anexados, que o ajuste contábil se referia a lançamentos em diversas contas, tais como resultado de equivalência patrimonial, SUDENE, Contribuição Social e outras, de competência de janeiro a maio de 1992, que entretanto, só foram contabilizadas em julho/92, não cabendo qualquer exclusão no mês de maio já que esses valores não influenciaram no cômputo do resultado desse período;

**C )** nos anos calendário de 1993 e 1994, “a opção da contribuinte, para o IRPJ, foi por estimativa e apuração anual do Lucro Real, com ajuste na declaração de rendimentos. Com relação a CSLL, a contribuinte declarou em DCTF apenas os valores relativos à estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, não tendo declarado qualquer valor nas declarações de rendimentos. Desta forma, procedeu-se ao lançamento dos valores não declarados de 1993 e 1994, de acordo com a opção da contribuinte para o IRPJ. Os valores referentes à estimativa mensal foram obtidos do demonstrativo elaborado pela contribuinte e conferido por amostragem. Os valores referentes ao ajuste foram obtidos pela recomposição da base de cálculo efetuada pela fiscalização, a partir do Livro Razão e do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), e demonstrados nas planilhas “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Ex. 94/AC 93 e Ex 95/AC 94”.



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

Intimada a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 065/ 074, instruída com os documentos de fls. 075/174.

Decisão de primeira instância às fls. 192/226.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário às fls. 234/253, pleiteando seja reformada a Decisão em relação aos seguintes tópicos:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – anos-calendário 1991 a 1994;

Diferença da correção entre o IPC e o BTNF – Lei nº 8.200/1991  
–Extensão dos efeitos à base de cálculo da CSLL.

2. CSLL – fato gerador: 31/07/1992;

Resultado negativo de equivalência patrimonial. Adição à base de cálculo da Contribuição Social.

3. CSLL – ano-calendário 1993 e 1994;

Prazo para recolhimento. Princípio da legalidade -  
Aplicação.

O processo foi colocado em pauta para julgamento na sessão de 15 de setembro de 2004, tendo esta Colenda Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, em vista dos novos documentos apresentados pela Recorrente por ocasião da apresentação do seu memorial, a fim de que a autoridade fiscal procedesse as seguintes providências:



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

a) intimasse a Recorrente para que essa apresentasse discriminadamente a memória de cálculo relativo a Equivalência Patrimonial realizada no período de janeiro a julho de 2002, juntamente com os livros fiscais, determinando pormenorizadamente os lançamentos procedidos;

b) com base nos dados por ela acima fornecidos, confirmasse os argumentos despendidos pela contribuinte no sentido de que o Resultado Negativo da Equivalência Patrimonial por ela não adicionado na base de cálculo da CSLL, perfaz a importância de Cr\$ 3.500.700.594,00, e não a importância de Cr\$ 5.870.243.180,00, conforme apurado pela fiscalização;

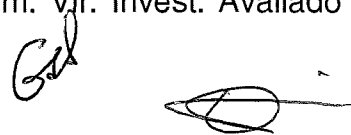
c) após a verificação da correta Equivalência Patrimonial efetuada pela contribuinte no período questionado, procedesse aos comentários que achasse pertinente para o bom deslinde da questão e,

d) ao final, desse ciência a contribuinte da conclusão da referida diligência, para, se querendo, apresentasse suas contra-razões.

O relatório do presente recurso consta às fls. 391/401.

Intimada da diligência, a contribuinte requereu por três vezes a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados, vindo às fls. 424/467, apresentar demonstrativo de resultado com abertura da equivalência patrimonial, movimento das contas de investimentos e respectiva contra-partida e balancetes, sem, no entanto, demonstrar via livros fiscais os lançamentos que diz ter sido efetuado.

A vista da documentação apresentada, às fls. 470/471 a autoridade fiscal procedeu ao seu Relatório de Diligência Fiscal, concluindo que após análise dos documentos apresentados pela contribuinte, nenhum valor foi adicionado a título de "Ajustes Dim. Vlr. Invest. Avaliado PL"; porém, foi excluído o valor de Cr\$ 3.181.126.897,00 a título de "Ajustes Aum. Vlr. Invest. Avaliado PL",



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

portanto, já considerado nessa parcela o valor da Receita de Equivalência Patrimonial de Cr\$ 2.122.870.473,71, em razão da qual a contribuinte recorre, visando operar nova exclusão do mesmo valor já considerado.

Intimada da referida diligência, a Recorrente não se pronunciou acerca do que ali foi concluído.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio posto à análise desta E. Câmara versa sobre os seguintes tópicos:

1 – Não adição na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o valor da depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF, nem sua correção monetária, no total de Cr\$ 1.717.716.509,87, no ano-base de 1991;

2 - Ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo PL, no mês de julho de 1992, no valor de Cr\$ 5.623.571.067,00, e

3 - CSLL – ano-calendário 1993 e 1994 - Prazo para recolhimento - Princípio da legalidade - Aplicação.

Ao que pese a bem fundamentada decisão recorrida para manter a exigência da CSLL, fundada na adição da sua base de cálculo dos valores provenientes da diferença da correção monetária IPC/BTNF, relativamente aos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, e do saldo devedor da correção monetária, sob o argumento de que a Lei 8.200/01 não contemplou a base de cálculo da referida exaustão, entendo, com a devida *vênia*, que a mesma merece ser reformada.

Isto porque, embora o art. 41 do Decreto 332/91, tenha determinado que o resultado da correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNf não influiria na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o fez de forma extravagante, sem qualquer base legal, tendo em vista que a Lei 8.200/91 ao dispor

Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

sobre a referida correção, não restringiu sua aplicação para efeito de apuração do Imposto de Renda, mas sim na determinação do lucro real.

Logo, não há como deixar de estendê-la também para efeito da base de cálculo da Contribuição Social, o que se coaduna, inclusive, com a torrencial jurisprudência deste E. Conselho.

Em relação ao item 2, ou seja, o ajuste por diminuição do valor do investimento avaliado pelo PL, no mês de julho de 1992, no valor de Cr\$ 5.623.571.067,00, reconhece a Recorrente que efetivamente não foi adicionado na base de cálculo da CSLL tal valor.

Por outro lado, alega que não foi considerado o resultado positivo de Cr\$ 2.122.870.473,00, o que implicaria na incidência da CSLL apenas sobre o valor de Cr\$ 3.500.700.594,00.

Entretanto, entendo que não merece qualquer reforma a decisão recorrida em relação a este item, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o resultado positivo no valor Cr\$ 2.122.870.473,00, que entende não considerado, havia sido indevidamente excluído da base de cálculo da CSLL pela Recorrente quando lançou na parte das exclusões na Demonstração do Cálculo da Contribuição Social a importância de Cr\$ 3.181.126.897,00.

O entendimento acima se confirma com a conclusão da autoridade diligenciante ao asseverar que: *“... após análise dos documentos apresentados pela contribuinte, nenhum valor foi adicionado a título de “Ajustes Dim. Vlr. Invest. Avaliado PL”; porém, foi excluído o valor de Cr\$ 3.181.126.897,00 a título de “Ajustes Aum. Vlr. Invest. Avaliado PL”, portanto, já considerado nessa parcela o valor da Receita de Equivalência Patrimonial de Cr\$ 2.122.870.473,71, em razão da qual a contribuinte recorre, visando operar nova exclusão do mesmo valor já considerado”*.



Processo nº. : 10580.000702/96-24  
Acórdão nº. : 101-95.453

Portanto, tendo sido dado à oportunidade para a Recorrente se manifestar acerca da conclusão da autoridade diligenciante, e tendo ela se mantido silente, conclui-se que ela própria se deu por convencida do lançamento efetuado, impondo, dessa forma, a manutenção da decisão recorrida.

Quanto ao prazo de recolhimento da exação, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão recorrida que bem apreciou a matéria, razão porque, peço *vênia* para adotar aqui os argumentos lá despendidos como se meu fosse.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação o item 1 do auto de infração, ou seja, o valor da depreciação/amortização/exaustão da diferença IPC/BTNF e correção monetária, no total de Cr\$ 1.717.716.509,87.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 março de 2006

  
VALMIR SANDRI

